



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.504 - RJ (2009/0131398-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : RONALDO BALTAR DA MOTTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

1.- Julgamento monocrático que não trouxe nenhum prejuízo para o Recorrente, pois, com a interposição de agravo interno, devolveu-se o julgamento ao Colegiado, que confirmou a decisão monocrática (CPC, art. 557 do CPC), de modo que afastada a alegação de nulidade.

2.- Negativa de prestação jurisdicional, contudo, configurada no caso, pois não enfrentada, pelo Acórdão dos Embargos de Declaração, alegação de falta de impugnação pela parte ré, de incidência de capitalização de juros no contrato, donde o provimento do Recurso Especial, por infringência ao art. 535, II do Cód. de Proc. Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresse julgamento da questão assinalada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.504 - RJ (2009/0131398-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : RONALDO BALTAR DA MOTTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RONALDO BALTAR DA MOTTA interpõe Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator Desembargador ORLANDO SECCO, proferido nos autos da ação revisional de cláusulas de contrato bancário que move contra o BANCO SANTANDER BANESPA S/A.

O Acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 473):

AGRAVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

ANATOCISMO.

AUSÊNCIA DE PROVA.

Decisão monocrática do Relator que negou seguimento a apelação.

Pretensão de exame da matéria pelo colegiado, insistindo o Recorrente na tese de que tem direito à inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do C.D.C., sendo este o objeto do agravo retido, eis que cabia ao Banco comprovar que não capitalizou os juros.

Alegação de que era ônus do Embargado a apresentação do contrato de adesão pactuado entre as partes.

A questão atinente à inversão do ônus da prova foi devidamente apreciada pela decisão impugnada, quando do conhecimento do agravo retido interposto pelo Recorrente, salientando-se na ocasião que a inversão do ônus da prova em favor do autor não obriga o réu a arcar com o pagamento dos honorários periciais, sendo certo que a produção da prova pericial nos autos em análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já fora deferida anteriormente pelo Juízo "a quo", sendo decretada sua perda em razão de o Autor/Embargante não proceder ao devido pagamento dos honorários, na forma do art. 33, do C.P.C.

Nestes termos, e considerando-se que não se pode obrigar a parte a produzir prova contra si; que o Autor/Embargante não, logrou êxito em provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia na forma do art. 333, I, do C.P.C.;- que as instituições financeiras captam valores no mercado financeiro com o escopo de proporcionar financiamentos e linhas de crédito aos seus clientes; que a taxa de juros efetiva do capital emprestado pode ser pactuada acima do teto de 12 % ao ano e, finalmente, que o Autor/Embargante indubitavelmente encontra-se em débito com o Réu/Embargado, concluiu-se inexistir nos autos comprovação quanto às alegações feitas pelo Autor/Embargante, razão pela qual negou-se seguimento ao recurso, na forma do permissivo legal.

Recurso ao qual se nega provimento.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo recorrente (e-STJ fls. 115/125) foram rejeitados (e-STJ fls. 129/133).

3.- As razões de Recurso Especial sustentam violação dos arts. 302, 334, II, 535, II, 557, § 1º, do Código de Processo Civil; 6º, 31, 46, 47, 52 e 54 da Lei n. 8.078/90; 4º do Decreto 22.626/33; e 1.063 do Código Civil de 1916. Alegam, preliminarmente, a nulidade dos Acórdãos proferidos em sede de Agravo Regimental e de Embargos de Declaração, tendo em vista o descabimento do julgamento por decisão monocrática e a existência de omissões, contradições e obscuridades não sanadas no julgamento dos aclaratórios.

No mérito, sustenta o recorrente: a) fazer jus à inversão do ônus da prova; b) que a questão relativa à prática de capitalização dos juros ficou incontroversa nos autos, ante a ausência de impugnação específica por parte da ora recorrida; e c) a ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 520/540) o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 542/545), subindo os autos a esta Corte por força do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do Agravo de Instrumento n. 1.054.895/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.504 - RJ (2009/0131398-4)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação trazida pelo Recurso Especial deve ser acolhida, lamentando-se, embora, à consideração da notoriamente enorme carga de trabalho nos Tribunais, ter-se de determinar a realização de novo julgamento – mas não havendo como superar, agora, a questão surgida nestes autos.

6.- Inicialmente, no que diz respeito à alegada ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se ter claro que a alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.

No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo ao recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 326.117/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 26.6.06.)

7.- No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, todavia, merece prosperar o recurso.

Nos Embargos de Declaração interpostos, sustentou o ora Recorrente, a necessidade de pronunciamento expresso pelo Tribunal de origem a respeito da alegação de ausência de contestação pela parte ré, no que tange à existência de capitalização de juros no contrato, o que implica em confissão quanto a sua prática, nos termos do disposto nos arts. 302 e 334, II, do Código de Processo Civil. Argumentou, ainda, que *nada disse o julgado acerca da alegada ausência de acesso do autor/ embargante ao contrato de adesão pactuado entre as partes, razão do pleito de exibição de documentos constante da exordial, em manifesta afronta ao Princípio da Transparência e ao Dever de Informação, ambos esculpidos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 31, 46, 47, 52 e 54 da Lei 8.078/90...)* (e-STJ fls. 479). Sustentou, por fim, que, em momento algum o Tribunal de origem decidiu, de forma expressa, acerca do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo recorrente e objeto do Agravo Retido interposto.

8.- São relevantes os argumentos apresentados e, em princípio, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte.

9.- Todavia, constata-se que o Tribunal de origem não decidiu, de maneira fundamentada, a respeito dessas matérias, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual deve ser anulado o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração para que sejam supridos os vícios apontados.

Confirmam-se, nesse sentido, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC.

2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração. (REsp 887.779/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.12.06);

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício, a qualquer tempo, mormente quando opostos embargos de declaração para esse fim. Precedentes.

2. Constatada a omissão, violada esta a norma incerta no art. 535, II, do CPC, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação.

3. Recurso especial da União provido. Recurso especial dos contribuintes prejudicado. (REsp 808.536/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20.3.06).

Fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas no Recurso Especial.

10.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial declarando a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para se que proceda à integração do julgado, com novo julgamento dos Embargos, focalizando de expresso a matéria neles deduzida.

Ministro SIDNEI BENETI, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0131398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.125.504 / RJ**

Números Origem: 20030010887744 200700130539 200801192624 200813503352
200813705052

PAUTA: 04/06/2013

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO BALTAR DA MOTTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.